



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo

Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quinta-feira, 16 de novembro de 2023

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

ATOS DA MESA PRESIDÊNCIA

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI N.º 6.044/2023

De 15 de novembro de 2023.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO DIA 16 DO NOVEMBRO E CRIA O COMITÊ MUNICIPAL DE RESPEITO A DIVERSIDADE RELIGIOSA – CDR-PT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de combate a intolerância religiosa, a ser realizado anualmente no dia 16 de novembro.

I - o Dia passará a integrar o calendário oficial de eventos do município de Patos-PB.

II - deverá estar em consonância com o Dia Nacional de Combate a Intolerância Religiosa, realizado anualmente no dia 21 de janeiro e do Dia Internacional da Tolerância, instituído pela ONU, realizado no dia 16 de novembro.

Art. 2º Cria-se o Comitê Municipal de Respeito a Diversidade Religiosa, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social CDR-PT.

I - o Comitê terá como finalidades: Contribuir para a elaboração de estratégias de afirmação da diversidade e liberdade religiosa, da laicidade do estado e do enfrentamento à intolerância. Capacitação de agentes públicos e privados acerca do direito a liberdade religiosa e promoção da diversidade. Buscar instrumentos que visem assegurar o livre exercício das diversas práticas religiosas e a proteção de seus espaços físicos de culto contra a manifestação de intolerância. Promover ações no Dia Municipal de Combate a Intolerância Religiosa, entre outras.

II - para cumprimento de suas competências, a composição do CDR-PT deverá observar a diversidade de crenças, religiões e culturas, bem como as convicções e orientações de gênero, etnia, orientação sexual e social, de forma a garantir a intersetorialidade e universalidade de seu alcance.

Art. 3º O CDR-PT, terá representantes governamentais e não governamentais.

§ 1º A representação governamental será composta por 01 (um) membro e seu respectivo suplente, indicados pelos titulares das seguintes Secretarias:

- Secretaria de Desenvolvimento Social (SEMUDES), que o coordenará;
- Secretaria de Saúde (SS)
- Secretaria de Educação (SE)
- Secretaria de Cultura (SECULTE)

§ 2º A representação não governamental será composta por 10 (dez) membros da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, nos termos do §3º deste artigo.

§ 3º Os representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, serão designados por ato do titular da SEMUDES após a realização de processo seletivo de pessoas que comprovem atuação na promoção e defesa dos direitos à liberdade de crença e religião, ao diálogo inter-religioso, ao enfrentamento da intolerância, ao respeito à diversidade cultural, étnica, geracional e social, e da laicidade do Estado.

§ 4º O mandato dos representantes de que trata este artigo será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 4º Poderão participar do CDR-PT, como convidados permanentes com direito a voz e sem direito a voto, os representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- Câmara Municipal de Patos;
- Ministério Público do Estado da Paraíba;
- Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Patos-PB.

Art. 5º O CDR-PT poderá convidar gestores, especialistas e representantes de órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com notório saber e reconhecida atuação nas temáticas do Comitê, com a finalidade de contribuir com as políticas públicas e ações a serem elaboradas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenal Lúcio de Sousa), em 15 de novembro de 2023.

Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI N.º 6.045/2023

De 15 de novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO EMERGENCIAL, OBRIGATÓRIO E INTEGRAL A PESSOAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º As Unidades de Pronto Atendimento da rede pública municipal oferecerão às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida e os casos previstos no Código Penal.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede municipal de Saúde, compreende os seguintes serviços:

- diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- amparo médico, psicológico e social imediatos;
- facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;
V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;
VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.
§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.
§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.
§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar ampla campanha publicitária conscientizando e orientando sobre os direitos previstos em lei, a denúncia e ao atendimento, tratamento e acompanhamento médico emergencial.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenal Lúcio de Sousa), em 15 de novembro de 2023.

Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

LEI N.º 6.046/2023 De 15 de novembro de 2023.

CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS,
A COMENDA “OLAVO DE CARVALHO” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 48, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ELA aprovou e sua Presidente, senhora VALTIDE PAULINO SANTOS, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído e criada, no município de Patos, a comenda OLAVO DE CARVALHO, que será concedida somente a quem tem ideias e pratica atos em defesa da liberdade.

- Liberdade de mercado, liberdades individuais e valores tradicionais;
- Garantia de igualdade de oportunidades a todos os cidadãos;
- Diminuição dos valores de impostos e de gastos públicos e menos poder do Estado sobre o mercado;
- Liberdade de ideias e de pensamentos.

Art. 2º A concessão da comenda de que trata o artigo anterior só pode ser entregue pelo Poder Legislativo de Patos, em sessão especial e terá caráter solene.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Patos (Casa Juvenal Lúcio de Sousa), em 15 de novembro de 2023.

Valtide Paulino Santos
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega

VEREADORES	GESTÃO 2021 - 2024
Cícera Bezerra Leite Batista David Carneiro Maia Decilânio Cândido da Silva Emanuel Rodrigues de Araújo Fernando Rodrigues Batista Francisco de Sales Mendes Júnior Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro João Carlos Patrian Júnior José Gonçalves da Silva Filho José Itáio Gomes Cândido Josmá Oliveira da Nóbrega Marco César Souza Siqueira Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes Severino Fernandes Filho Valtide Paulino Santos Willami Alves de Lucena	